



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 2021/2005

Dispõe sobre a Reestruturação do Programa Bolsa Universitária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, decreta e, eu em seu nome sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Programa Bolsa Universitária, criado pela Lei Municipal nº2000/2004, passa a vigorar de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - O Programa Bolsa Universitária tem por o objetivo oferecer bolsas de estudos a alunos universitários residentes e domiciliados no município de Canápolis-MG, na forma da Legislação Vigente.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 3º - O candidato que pleitear a bolsa de estudo a que se refere o art. 2º, deverá comprovar:

- I- ser brasileiro nato ou naturalizado, residir no Município de Canápolis-MG em tempo igual ou superior à 2 (dois) anos;
- II- ter sido aprovado em concurso vestibular;
- III- estar regularmente matriculado em curso de graduação, em instituição privada de ensino superior, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, e ter sido admitido através de concurso vestibular;
- IV- não ter sido desligado anteriormente de Programas Educacionais do Município devido ao descumprimento das exigências mínimas ou por fraude;
- V- ser eleitor deste Município;
- VI- estar em dia com a Justiça Eleitoral;
- VII- não ser detentor de diploma de graduação (curso superior completo).

Parágrafo Único - Nos casos em que os pais do candidato residirem no Município de Canápolis/MG e o filho não residir no mesmo, devido à exigência de tempo integral do curso em que esteja matriculado ou por motivo de trabalho, ser-lhe-á facultado o benefício deste Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CEP 38.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O aluno beneficiário da Bolsa Universitária será convidado a prestar serviços durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pela Coordenação do Programa, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

§1º - Constituem serviços prestados também aqueles de cunho social ou cultural que o município venha a implementar e oferecer aos munícipes.

§2º - Os serviços tratados no *caput* deste artigo, bem como no parágrafo anterior possuem natureza de serviço voluntário, e não constituirá em hipótese alguma, vínculo empregatício com a Administração Pública deste Município.

§3º - Fica estabelecido que o aluno que residir em outra cidade, zona rural e que já tenha ocupação que o impeça de prestar os referidos serviços descritos no *caput* deste artigo, estarão dispensados. Já os demais, que não se enquadram nestas hipóteses, se não participarem dos serviços tratados nos parágrafos anteriores e no *caput* desse artigo, poderão ser-lhes-à acarretado o cancelamento parcial e até mesmo total do benefício da Bolsa Universitária.

Art. 10 - Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção, concessão ou manutenção da respectiva bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em estatutos ou normas contratuais privadas, além de, já sendo beneficiário, a exclusão sumária do Programa.

Art. 11 - Fica instituída uma Comissão Executiva Fiscalizadora, composta por representantes da sociedade local através de Organização não Governamental, Usuários do Programa e do Governo, formalmente indicadas por seus titulares, com funções a serem definidas no ato a que se refere o art. 9º.

Parágrafo Único - A representação será da ordem de 50% (cinquenta por cento) de representantes do Governo, 25% (vinte e cinco por cento) dos Universitários e 25% (vinte e cinco por cento) da Sociedade.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2000/2004.

Pref. Municipal de Canápolis/MG., 07 de março de 2005.

Diógenes Roberto Borges
Prefeito Municipal